PROJETO DE LEI Nº 38/2021

Dispõe sobre o direito de receber protocolo de registro ao ser cadastrado na Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Eliel Miranda, Isac Sorrillo e Felipe Corá e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de receber protocolo de registro ao ser cadastrado na Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

§ 1º O prazo para a entrega do protocolo é de no máximo 48h após o registro na Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde.

§ 2º Caberá ao Município na regulamentação desta lei baixar as demais normas para o seu fiel cumprimento;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 04 de março de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

|  |  |
| --- | --- |
| **ISAC SORRILLO**  **-vereador-**  **FELIPE CORÁ**  **-vereador-** | **CARLOS FONTES**  **-vereador-** |

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina o direito de receber protocolo de registro ao ser cadastrado na Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

É sabido que o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de assegurar o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, determinando que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art. 37, § 1º, CR/88).

A propósito do dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11) estabelece que o Estado possui o dever de garantir o acesso à informação, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º), determinando: a) a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações e o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública (art. 3º, II e IV); b) que se garanta o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos (art. 7º, VI); c) que os órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso (art. 8º).

Pugna-se também pela lembrança do art. 30, I, da Constituição Federal, que determina ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 04 de março de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

**-vereador-**

|  |  |
| --- | --- |
| **ISAC SORRILLO**  **-vereador-**  **FELIPE CORÁ**  **-vereador-** | **CARLOS FONTES**  **-vereador-** |